



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000598/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.434 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NEPOMUCENO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 91. APRESENTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar a empresa a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 91 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DO ANEXO II DO RICARF

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 94/96), interposto contra o Acórdão nº 09-29.879 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 89/91), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 28/30) interposta contra Auto de Infração CFL 91 DEBCAD 37.151.797-4 (e-fls. 02/09), lavrado pela apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, no valor de R\$ 1.329,18, consolidado em 07/07/2009, cientificado à interessada por via postal em 14/07/2009 (e-fl. 22).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/JFA, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

O Auto de Infração foi lavrado (...), segundo o Relatório Fiscal de folha 4, pelos seguintes fatos:

...

2- A Santa Casa apresentou a GFIP com fatos geradores maiores que constantes em folhas de pagamento, RPA e demais documentos de caixa. A planilha contendo detalhadamente os valores declarados a maior, competência, nome, valores da remuneração constam da planilha I.

...

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/1991 c/c art. 283, *caput* e §3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF 48/2009, no valor de R\$1.329,18, conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, à folha 5.

... impugnou ...:

"Na verdade o que ocorreu foram erros no preenchimento dos documentos fiscais-Notas fiscais de prestação de serviços, pois, emitia-se uma nota fiscal, para efetuar pagamento de outra competência. No entanto, o correto é como foi realizado pela Impugnante, ou seja, o lançamento foi feito na competência da emissão da nota fiscal de prestação de serviço, independentemente do mês a que se referia, pois, conta-se é a saída do numerário no livro caixa." (folha 28)

Houve lançamentos indevidos conforme se vê na competência 6/2006, onde "a fiscalização afirmou que foi lançado na GFIP para o nome Andrea Rodrigues Freitas, o valor de R\$1.800,00, o que não corresponde a verdade, pois, o lançamento foi de R\$1.400,00. conforme GFIP em anexo."

Havia contribuição dos segurados em vínculo com a Prefeitura Municipal de Nepomuceno pelo limite máximo, desobrigando a impugnante de reter contribuição dos referidos profissionais, que não teriam vínculo empregatício consigo.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2005 a 28/02/2007

SEGURADO. GFIP. BASE DE CÁLCULO INFORMADA MAIOR QUE A CORRETA. INFRAÇÃO INDEPENDENTE DO NÚMERO DE OCORRÊNCIAS.

As remunerações pagas ou creditadas no mês devem ser informadas em GFIP em seu valor correto, redundando em desconformidade com a legislação a informação de valor de base de cálculo maior que a devida.

A autuação por desconformidade da GFIP com o manual não é do tipo que se configura por ocorrência, sendo que uma só constatação justifica a autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 07/07/2010, por via Postal (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 93), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2010 (protocolo de e-fl. 94), argumentando, em síntese:

- entende que a Decisão combatida teria sido injusta, por não atentar a todos os argumentos expostos na impugnação, bem como teria deixado de apreciar a documentação acostada junto a esta;

- faz sumária descrição da Decisão *a quo*;

- indispõe-se contra o “*apensamento dos autos 37.151.804-0*” por “*não envolver vínculo de emprego*” com os citados na GFIP;

- repisa que o fato ocorrido tratou-se de “*equivoco*” no preenchimentos dos documentos fiscais, recebidos após fechamento mensal, e assim os lançamentos eram “*geralmente*” realizados no mês posterior,

- a situação seria agravada pelo fato de que os segurados relacionados na GFIP não eram seus funcionários, que dependia das informações de terceiros para os lançamentos das GFIP, obtidas “*geralmente*” quando já passado o mês de competência, “*o que resultou do erro, consistente de lançamento feita da competência da emissão da nota fiscal de prestação de serviços independentemente do mês a que se referia*”;

- para a interessada, o erro não foi seu, mas de quem emitia as notas fiscais de prestação de serviços, ou seja, não houve a irregularidade citada nem infração.

5. Seu requerimento conclusivo é que seja analisada toda a história da legislação aplicada à espécie, citada na impugnação, e que não teria sido observada pela Primeira instância, bem como toda a documentação acostada aos autos, “*julgando procedente a impugnação ofertada*”, e insubsistente o auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e, portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

9. Apreciando a legalidade da lavratura do auto, devem ser verificados os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade.

10. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, devidamente apontados no frontispício do Auto (e-fl. 02), no Relatório Fiscal da Autuação (e-fl. 05) e no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 06).

11. E diante da validade da legislação tributária e previdenciária pátria, não há que se furar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o **artigo 142** do Código Tributário Nacional.

12. Aponte-se que, de forma curiosa e inconteste, a interessada aponta em seu recurso, através de termos como “*equivoco*”, “*geralmente*”, “*resultou em erro*”. Ou seja, realmente é apontado pela contribuinte que a GFIP foi preenchida em desacordo com o respectivo Manual de Orientação.

13. E fato é que, no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável. Também não importa perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos, nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos mesmos. Assim, a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

14. Portanto, legalmente não há como a autuada atribuir a outrem a responsabilidade pelo erro cometido. Ademais, possuindo o devido controle contábil de suas entradas e aplicações, causaria espécie o fato de alegar desconhecer os valores dispendidos em cada competência com prestadores de serviço mesmo antes do recebimento de notas fiscais por eles emitidas.

15. Inócua sua indisposição contra o “*apensamento dos autos 37.151.804-0*” por “*não envolver vínculo de emprego com os citados na GFIP.*”, pois a este Conselho não compete apreciar a forma como os autos de infração são materialmente apresentados e apensados uns aos outros, mas sim apenas apreciar os recursos de cada processo, atinente ao seu próprio conteúdo. Ademais, não estão em discussão nestes autos se há ou não vínculo de emprego entre os citados nas GFIP e a contribuinte, mas sim se a informação de segurados, com ou sem vínculo, foram apresentadas em GFIP em desconformidade ou não com o respectivo Manual de Orientação.

16. Insurge-se a recorrente indicando que a DRJ não teria se atentado a todos os argumentos expostos na impugnação, bem como teria deixado de apreciar a documentação acostada junto a esta. Não há que se concordar com a contribuinte também neste quesito.

17. A interessada não aponta em sede recursal argumentos específicos de quais de suas razões não teriam sido todas analisadas pela Primeira Instância, apenas cita de forma genérica que não teriam sido apreciadas. Seria indispensável que apontasse quais argumentos não foram apreciados, para que os mesmos pudessem ser analisados. E mais, avaliando os argumentos impugnatórios, contrapostos à Decisão combatida, todos foram considerados e analisados por esta última, conforme excerto da mesma que será ainda a seguir colacionado.

18. Quanto às provas apresentadas, as que se relacionaram aos argumentos recursais apresentados foram de fato apreciadas pela DRJ, mas o fato é que as provas juntadas aos autos pela interessada (e-fls. 31/87), não foram suficientes como fundamento aos seus argumentos.

19. Não há como ser suprido o clamor pela falta de análise de provas dos autos, da mesma forma que dos argumentos impugnatórios, como pode ser apreendido através do seguinte excerto do voto do Acórdão combatido, agora tomado inclusive como razões complementares de decidir, cf. facultado pelo artigo 57, § 3º, Inciso III, do Anexo II do RICARF::

(...)

Para corroborar a tese esposada pelo impugnante, a prova que lhe cabia trazer aos autos seria a de que as informações inseridas em GFIP seguiam as competências das emissões das notas. No entanto, não é isso que se vê do que foi juntado.

Depreende-se das informações acostadas pela Seção de Fiscalização e pela impugnante, por amostragem, que a competência 6/2005 à folha 8, segurada Andréia Lourençon. A nota 471, de folha 62, traz a informação de uma remuneração de R\$1.400,00 referente a serviços prestados em junho/2005, com emissão em 30/6/2005. A nota 463, à folha 63, informa a prestação de serviços em maio/2005, no valor de R\$ 1.600,00, com emissão em 7/6/2005. Pelo entendimento do impugnante, ambas seriam componentes da competência 6/2005. No entanto, a simples soma dessas notas resulta num total de R\$3.000,00, quando o valor informado em GFIP (última antes da ação fiscal) para a competência e segurado seria R\$3.460,00.

Para a competência 12/2005, segurado Cláudio Barthels, a nota acostada à folha 68, de nº527, com emissão em 29/12/2005, dá conta da prestação de serviços no mês de dezembro/2005, no valor de R\$1.980,00, quando o valor informado na última GFIP entregue antes da ação fiscal foi no valor de R\$3.960,00.

Para a segurada Cíntia Baruqui, competência 9/2006, a nota de folha 81, de nº 638 e emissão 29/6/2006, refere-se a uma remuneração no valor de R\$1.500,00, sem referenciar o mês da prestação de serviços. Na GFIP referente à mesma competência, o valor declarado é de R\$1.700,00.

Consoante a Instrução Normativa SRP 3/2005 (art. 648, §2º), em vigor à época da lavratura, a autuação no fundamento legal da presente não se considera por ocorrência, configurando ato ou omissão contrária ao Manual como uma única infração. Assim, uma única desconformidade relatada é suficiente para justificar e manter o auto de infração.

Também observe-se que o dever de informar corretamente a remuneração dos segurados não guarda relação com eventuais deveres de outras empresas em relação aos vínculos desses mesmos segurados (art. 225, IV, Decreto 3.048/1999).

(...)

20. Destaque-se aqui uma observação de suma importância na lavratura e/ou manutenção do presente Auto: em AI CFL 91 basta uma única desconformidade constatada para justificar e manter o auto de infração.

21. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais intentados, descabido o provimento de seu recurso e remanesce a obrigatoriedade do pagamento da multa caracterizada como obrigação acessória. Após cuidadosa análise de todos os quesitos, que restaram afastados em sua plenitude, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima